

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 85/2011, DE 29 DE JUNHO

Alterações ao Regime de Liquidação nos Sistemas de Pagamentos e de Valores Mobiliários e ao Regime dos Acordos de Garantia Financeira

A 29 de Junho foi publicado o Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de Junho (“DL 85/2011”), que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2009/44/CE do Parlamento e do Conselho de 6 de Maio, mediante a alteração do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, do Código dos Valores Mobiliários e do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.

De entre os principais vectores que enformam o DL 85/2011, que entrará em vigor no próximo dia 4 de Julho, destacam-se os seguintes:

A. Aumento da coordenação entre sistemas de pagamentos através da simplificação do carácter definitivo das ordens de transferência e da compensação no âmbito dos sistemas de pagamento (nomeadamente em caso de insolvência aplicada a um dos participantes) e de liquidação de valores mobiliários

A este respeito, a grande novidade introduzida pelo DL 85/2011 prende-se com a possibilidade de execução de ordens de transferência em caso de insolvência dos envolvidos, desde que a ordem (i) tenha sido introduzida no sistema antes da abertura do processo de insolvência ou (ii) tenha sido introduzida

no sistema após a abertura do processo de insolvência e executada até ao fim do respectivo dia útil, se o operador do sistema demonstrar que não conhecia, nem tinha a obrigação de conhecer, a abertura do processo de insolvência no momento em que ordem já não poderia ser revogada.

Como tal, é essencial que os operadores dos sistemas de pagamentos estabeleçam regras claras e precisas relativamente à introdução e revogação de ordens de transferência.

Em traços genéricos, com as referidas alterações introduzidas pelo DL 85/2011, pretendeu-se:

- (i) adaptar o regime legal à actual conjuntura e realidade dos mercados financeiros que se têm vindo a pautar por um funcionamento cada vez mais global e internacional;
- (ii) clarificar o conceito de sistema interoperável – vários sistemas de pagamentos e liquidação de valores mobiliários interligados – , o que permitirá uma coordenação entre regras dos diferentes sistemas interligados e assegurar a responsabilidade dos operadores dos sistemas; e
- (iii) limitar o risco sistémico, em virtude das novas regras de introdução de ordens e da sua revogabilidade.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

O DL 85/2011 veio permitir que as instituições de crédito possam dar em garantia os valores que têm a receber no âmbito de empréstimos que concederam aos seus clientes.

B. Os créditos sobre terceiros passam a poder ser dados em garantia ao abrigo de um contrato de garantia financeira

O DL 85/2011 veio permitir que as instituições de crédito possam dar em garantia os valores que têm a receber no âmbito de empréstimos que concederam aos seus clientes.

Note-se, no entanto, que os empréstimos concedidos a consumidores, microempresas ou pequenas empresas só poderão ser dados ou recebidos como garantia pelas seguintes entidades: Banco de Portugal, outros bancos centrais, Banco Central Europeu, Fundo Monetário Internacional, Banco de Pagamentos Internacionais, Banco Europeu de Investimento e bancos multilaterais de desenvolvimento.

O diploma ora em análise prevê ainda a possibilidade de, em determinadas situações, se poder afastar a aplicação de (i) alguns requisitos gerais relativos à cessão e penhor de créditos e (ii) de determinadas regras próprias do regime dos contratos de garantia financeira.

Acresce que, como forma de protecção do beneficiário da garantia, se passou a permitir que o devedor renuncie aos direitos de compensação que em princípio lhe assistiriam. Como tal, o devedor poderá renunciar ao direito de descontar no valor em dívida eventuais montantes que tenha a receber da instituição de crédito (e.g. depósitos).

Para que o beneficiário possa dispor da informação necessária à avaliação da garantia, prevê-se a possibilidade de o devedor permitir a revelação de informações que, em regra, estariam protegidas pelo sigilo bancário.

Assim, ao permitir a inclusão de créditos sobre terceiros no âmbito de contratos de garantia financeira, o legislador português veio acolher o entendimento do Banco Central Europeu perflhado pela Comissão Europeia, no sentido de que tais créditos poderiam aumentar o conjunto de garantias disponíveis e permitir uma harmonização dos sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira** (hugo.rosafferreira@plmj.pt) ou **Maria João Rodrigues** (mariajoao.rodrigues@plmj.pt).
